A Dicotomia Entre Forças Armadas e Forças de Segurança Pública no Enfrentamento ao Crime Organizado: Uma Perspectiva Multidimensional

The Dichotomy Between Armed Forces and Public Security Forces in Combating Organized Crime: A Multidimensional Perspective

Wander Teodoro Souza

[1]Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, RJ, Brasil.

RESUMO

O presente estudo analisa a complexa discussão entre segurança pública e defesa nacional no enfrentamento ao crime organizado, diante do ordenamento jurídico brasileiro e sob uma análise multidimensional. O artigo destaca a crescente zona de interseção de competência entre as Forças Armadas e as forças de segurança pública no enfrentamento ao crime organizado transnacional. Por meio de uma revisão bibliográfica e documental, abrangendo desde a Constituição de 1988 até a Política Nacional de Defesa de 2024, o texto discute os conceitos de segurança pública e de defesa nacional para explicar pontos de distanciamento e coincidência entre os temas, além do conceito de Segurança Multidimensional como resposta integrada a ameaças que transcendem o campo militar tradicional. Adicionalmente, são apresentados dispositivos internacionais e nacionais que atuam no enfrentamento ao crime organizado. Conclui-se que, embora as instituições mantenham distinções funcionais, a sofisticação das organizações criminosas e a porosidade das fronteiras exigem uma governança colaborativa e interagências. Esta integração deve, contudo, observar rigorosamente os limites democráticos para evitar a militarização indevida da segurança interna e garantir a proteção dos direitos fundamentais.

Palavras-chave: Segurança pública; defesa nacional; Segurança Multidimensional; crime organizado; Garantia da Lei e da Ordem.

CC BY NC

ABSTRACT

This study analyzes the complex discussion between Public Security and National Defense in confronting organized crime, considering the Brazilian legal framework and from a multidimensional perspective. The article highlights the growing overlap of competences between the Armed Forces and the Public Security Forces in dealing with transnational organized crime. Through a bibliographic and documentary review, ranging from the 1988 Constitution to the 2024 National Defense Policy, the text discusses the concepts of Public Security and National Defense to explain points of divergence and coincidence between the topics, as well as the concept of Multidimensional Security as an integrated response to threats that transcend the traditional military field. Additionally, international and national provisions that operate in confronting organized crime are presented. It is concluded that, although institutions maintain functional distinctions, the sophistication of criminal organizations and the porosity of borders demand collaborative and inter-agency governance. This integration must, however, strictly observe democratic limits to avoid the undue militarization of internal security and ensure the protection of fundamental rights.

Keywords: Public security; national defense; Multidimensional Security; organized crime; Law and Order Guarantee.

Introdução

Ao estabelecer governanças paralelas e infiltrar-se na economia formal do Estado brasileiro, o crime organizado comprometeu a legitimidade estatal para além da ordem pública. A complexidade dessas redes criminosas, que operam por terra, mar e ar, frequentemente excede a capacidade das Forças de Segurança Pública tradicionais. Nesse sentido, o crime organizado representa um dos principais desafios contemporâneos à soberania do Estado brasileiro, pois afeta a sua capacidade de gestão, tanto no plano territorial quanto institucional.

A globalização e o avanço tecnológico permitiram que o crime organizado passasse de um fenômeno regional a uma rede global criminosa interconectada. Aproveitando-se de brechas regulatórias e da fragmentação jurídica entre países, essas organizações otimizam fluxos ilícitos de recursos, pessoas e produtos (Castro; Succi Junior, 2019).

Diante da insuficiência de respostas de forças policiais estaduais, surge o dilema sobre o emprego das Forças Armadas (FFAA) no enfrentamento ao crime organizado no país. O debate central reside nos limites constitucionais e no risco de militarização excessiva da segurança pública. Assim, este artigo questiona: as organizações criminosas devem ser tratadas como uma questão de segurança pública ou de defesa nacional?

O objetivo principal deste artigo é analisar se o enfrentamento ao crime organizado transnacional exige a execução de políticas de defesa nacional ou se deve permanecer sob o escopo estrito da segurança pública dos estados da Federação. Trata-se de pesquisa qualitativa de cunho bibliográfico. Foram analisados trabalhos acadêmicos, encontrados por meio do buscador Google Acadêmico. Os descritores foram defesa nacional, segurança pública e crime organizado, combinados pelo operador booleano AND. Como critérios de inclusão, escolheram-se trabalhos completos publicados em língua portuguesa nos últimos cinco anos. Para fundamentar o referencial teórico, também foram utilizadas obras clássicas e em outros idiomas, livros sobre a temática, a legislação pertinente e sites dos organismos internacionais que se organizam para enfrentar o crime organizado.

Dessa forma, o estudo se justifica por contribuir para o enriquecimento do debate sobre os limites conceituais e operacionais entre defesa nacional e segurança pública, examinando em que medida o enfrentamento ao crime organizado transnacional deve demandar uma resposta massiva do Estado por meio das FFAA ou uma ação mais coordenada, interinstitucional e de caráter multidimensional, envolvendo os diversos atores da segurança pública.

O artigo se divide em duas partes. A primeira discute o que são defesa nacional e segurança pública, buscando caracterizar os conceitos conforme as normas legais e o diálogo com a literatura que trata do tema. O texto estabelece uma distinção constitucional

e operacional entre as duas esferas, embora aponte uma crescente zona de interseção. A segunda parte apresenta o conceito de Segurança Multidimensional, promovido pela Organização dos Estados Americanos (OEA), redefinindo a segurança para além do aspecto militar clássico.

1. Segurança pública e defesa nacional: aproximações e distanciamentos

A segurança pública possui um capítulo exclusivo na Constituição Federal de 1988 (CF/1988), mais especificamente no seu art. 144, que a estabelece como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, destinada à preservação da ordem pública e à incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio dos seguintes órgãos: Polícia Federal; Polícia Rodoviária Federal; Polícia Ferroviária Federal; Polícias Civis; Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares; Polícias Penais Federal, Estaduais e Distrital (Brasil, 1988, art. 144, incisos I a VI).

Segundo o *Raio-X das Forças de Segurança Pública no Brasil* (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024), o enfrentamento direto ao crime organizado recai sobre as Polícias Militares, que, pela natureza militar da instituição, acabam adotando estratégias e táticas de confronto armado. Por outro lado, as Guardas Municipais vêm crescendo no país e optando pelo uso de armas de fogo, bem como por ações ligadas às atividades de "Polícia Municipal". Assim, embora não estejam entre os órgãos listados nos incisos do art. 144, as Guardas Municipais têm atuado, na prática, para além da competência constitucional de proteção de bens, serviços e instalações municipais (Brasil, 1988, art. 144, § 8º).

Costa (2023) analisa o Sistema de Segurança Pública brasileiro sob a ótica da governança e da articulação em rede entre os diversos atores estatais e sociais, e afirma que a segurança pública é um dos principais desafios da Nova República e que, apesar do aumento de recursos e da criação de novas instituições desde a CF/1988, os resultados permanecem insatisfatórios.

O Quadro 1 apresenta as funções de alguns órgãos ligados à segurança pública e evidencia a separação constitucional entre a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, desempenhadas pela PM, e a polícia judiciária e a apuração de infrações penais, a cargo da PC e PF, em uma especialização institucional com clara separação entre as competências federais e estaduais. Costa (2023) argumenta que o sistema ainda opera segundo uma lógica fragmentada, marcada por sobreposição de competências, ausência de coordenação e resistência à modernização institucional, o que impede a consolidação de políticas públicas eficientes e democráticas.

Quadro 1: Síntese das funções de alguns dos órgãos da segurança pública, a partir da ordem constitucional do art. 144

Instituição	Função Predominante	Principais Atribuições	Desafios e Obstáculos
Polícia Federal (PF)	Polícia Judiciária da União (Natureza Investigativa)	Apurar infrações contra a ordem política e social ou bens da União; Prevenção e repressão ao tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, ao contrabando e ao descaminho; Polícia marítima, aeroportuária e fronteiriça.	Limitação orçamentária; Poder econômico das facções; Fragmentação institucional.
Polícia Rodoviária Federal (PRF)	Patrulhamento Ostensivo (Segurança Viária)	Patrulhamento ostensivo das rodovias federais; Contenção do escoamento logístico do crime organizado; Policiamento, fiscalização e repressão de ilícitos nas rodovias e estradas federais, inclusive em corredores rodoviários situados em regiões de fronteira.	Precariedade de meios de vigilância; Falta de integração plena com forças estaduais; Efetivo insuficiente para a malha viária.
Polícia Civil (PC)	Polícia Judiciária Estadual (Natureza Investigativa)	Apuração de infrações penais (exceto militares); Produção de provas para a persecução penal; Investigação de crimes comuns e locais.	Falta de recursos tecnológicos e humanos; Sobrecarga de demandas; Necessidade de modernização digital.
Polícia Militar (PM)	Polícia Ostensiva (Natureza Preventiva)	Preservação da ordem pública; Policiamento ostensivo nas ruas; Primeira linha de resposta; Apoio à Defesa Civil.	Resistência cultural à integração; Necessidade de investir em tecnologia; Enfrentamento direto ao crime organizado em áreas urbanas.
Polícia Penal (PP)	Polícia Administrativa (Segurança Penitenciária)	Segurança dos estabelecimentos penais; Custódia e vigilância de pessoas privadas de liberdade; Manutenção da ordem e da disciplina no ambiente prisional.	Superlotação e precariedade estrutural do sistema prisional; Atuação de facções criminosas no interior dos estabelecimentos penais; Falta de integração com os demais órgãos de segurança pública.

Fonte: elaborado pelo autor.

As disfunções da segurança pública não se apresentam de forma isolada, mas revelam problemas de natureza sistêmica. Destacam-se no Quadro 1 três eixos críticos recorrentes entre as instituições analisadas: (i) limitações de recursos, de logística e de efetivo; (ii) pressão do crime organizado, que se expressa em diferentes frentes, como no escoamento logístico e de ilícitos, no enfrentamento em áreas urbanas e na atuação no interior dos estabelecimentos prisionais; (iii) fragmentação e déficit de integração entre os órgãos, evidenciado pela dificuldade de articulação entre forças federais e estaduais e pela necessidade de maior cooperação interinstitucional.

A análise do Quadro 1 indica que os principais entraves à efetividade da segurança pública não decorrem somente de imprecisões das atribuições legais do art. 144 da CF/1988, mas, principalmente, da dificuldade de operar essas competências com pouca logística e ausência de integração entre os órgãos. Nesse sentido, Costa (2023) apresenta que a CF/1988 não solucionou o problema da integração entre os órgãos de segurança, perpetuando um modelo dual e hierarquizado entre polícias civis e militares. Essa estrutura ins-

titucional, herdada do regime autoritário, mantém traços de militarização, centralização e cultura de controle social, dificultando a consolidação de uma polícia cidadã orientada pelos direitos humanos. O autor evidencia que, embora haja avanços na profissionalização e na criação de novos instrumentos de gestão – como o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) –, a falta de integração e de mecanismos de *accountability* continua a gerar ineficiência, seletividade penal e baixa legitimidade social.

Na perspectiva da governança em rede, Costa (2023) defende que a segurança pública deve ser concebida como uma política pública multidimensional, articulando diferentes níveis de governo, instituições policiais, sistema de justiça, sociedade civil e setor privado como forma de lidar com os complexos problemas de segurança. O autor propõe uma reconfiguração do campo da segurança pública que una eficiência administrativa, respeito aos direitos fundamentais e participação social, transformando a segurança em uma política de Estado e não apenas de governo.

No Brasil, a Lei nº 12.850/2013 define organização criminosa como a associação de quatro ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com o objetivo de obter vantagem de qualquer natureza mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos ou que sejam de caráter transnacional (Brasil, 2013). Para Carneiro (2010), o crime organizado está associado à consolidação de mercados ilícitos e à formação de estruturas criminosas capazes de desafiar a capacidade de controle do Estado e afetar diretamente a segurança pública. Nesse sentido, o crime organizado pode ser compreendido como um conjunto de atividades ilícitas estruturadas e contínuas voltadas à obtenção de lucro, especialmente em mercados ilegais de alta demanda social. Essas organizações tendem a empregar mecanismos como violência, intimidação e corrupção de agentes públicos para garantir a manutenção de suas atividades e a proteção de seus interesses econômicos.

Mais recentemente, a Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026, que instituiu o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil, também denominada Lei Raul Jungmann (em homenagem ao ex-ministro e ex-deputado federal falecido em 18 de janeiro de 2026), ampliou os instrumentos jurídicos destinados ao enfrentamento de organizações criminosas de elevada capacidade ofensiva. A norma tipificou os crimes de domínio social estruturado e de favorecimento ao domínio social estruturado e passou a caracterizar como organização ultraviolenta, denominada facção criminosa, o agrupamento de três ou mais pessoas que empregue violência, grave ameaça ou coação para impor controle territorial ou social, intimidar populações ou autoridades, atacar serviços e infraestruturas essenciais ou praticar os demais atos previstos na legislação (Brasil, 2026).

Esta nova legislação mostra-se particularmente relevante para a discussão acerca dos limites entre segurança pública e defesa nacional, uma vez que reconhece juridicamente

características das organizações criminosas contemporâneas que extrapolam a prática de delitos convencionais, como o domínio territorial, a intimidação de agentes públicos, a infiltração no setor público, a atuação transnacional e o emprego de recursos tecnológicos avançados. Entretanto, esse reconhecimento não implica a transferência ordinária do enfrentamento dessas organizações para as FFAA. A Lei 15.358/2026 privilegia mecanismos de investigação, persecução penal, inteligência e atuação interinstitucional, prevendo expressamente a constituição de forças-tarefa integradas, o compartilhamento de dados e inteligência, a realização de operações conjuntas e a cooperação internacional policial e de inteligência (Brasil, 2026). Nesse sentido, o novo marco legal reforça a necessidade de respostas coordenadas e multidimensionais ao crime organizado, preservando as competências constitucionais dos diferentes órgãos estatais.

A intensificação das atividades do crime organizado transnacional, favorecida pelos processos de globalização, ampliou os desafios enfrentados pelos estados no campo da segurança pública, uma vez que essas práticas ilícitas ultrapassam as fronteiras nacionais, exigindo respostas que transcendem o âmbito exclusivamente doméstico, o que demanda maior articulação entre os órgãos nacionais de segurança e o fortalecimento da cooperação internacional (Castro; Succi Junior, 2019). De acordo com Carneiro (2010, p. 31), "a interatividade e a hibridização de diversas redes de ilícitos em escala global ampliaram sobremaneira a pressão sobre os governos e em particular sobre as instituições de segurança e justiça da região".

Para Da Silva (2022), a segurança pública pode ser compreendida, em uma perspectiva global, como uma sensação de normalidade assegurada pelo Estado, que deve empregar todos os meios necessários para garantir que os cidadãos possam conduzir suas vidas sem interferências externas que prejudiquem o desenvolvimento individual ou coletivo da sociedade. O autor cita Nucci (2016 *apud* Da Silva, 2022, p. 49), que define a segurança pública como uma sensação de bem-estar de uma comunidade que vive tranquila e pacificamente e, nesse sentido, ele afirma que grande parte do enfoque da segurança pública destina-se a prevenir a ocorrência das infrações penais, mas que não é somente isso.

Leal (2020) observa que as organizações criminosas apresentam uma estrutura de funcionamento que, em muitos aspectos, se assemelha à lógica empresarial no campo econômico. Nesse contexto, a lavagem de dinheiro desempenha papel central, funcionando como um mecanismo que permite a inserção de recursos provenientes de atividades ilícitas nos circuitos econômicos formais. De acordo com o autor, essas organizações dispõem de capital suficiente para sustentar suas operações e também para investir parte desses recursos com o objetivo de ampliar seus lucros e consolidar sua presença econômica. A circulação de grandes volumes de recursos ilícitos no sistema financeiro, portanto, tende a gerar impactos significativos sobre os mecanismos de fiscalização estatal, podendo pressionar e sobrecarregar as estruturas responsáveis pelo controle dessas atividades.

Bunker (2003) classifica certas organizações criminosas como "ameaças híbridas", ou seja, grupos que combinam características de gangues, cartéis e forças paramilitares. Em sua obra *Non-State Threats and Future Wars*, o autor descreve a evolução das gangues e cartéis em direção a formas mais sofisticadas de atuação, que incluem controle territorial, capacidade armamentista avançada e estratégias de enfrentamento ao Estado. Segundo Bunker (2003), quando essas organizações atingem um certo nível de poder, tornam-se capazes de influenciar a política local e até mesmo confrontar diretamente as forças de segurança, assumindo funções que antes eram exclusivas do Estado. Essa análise é relevante para o caso brasileiro, no qual facções criminosas não apenas disputam mercados ilícitos, mas também exercem influência sobre comunidades, instituições e processos políticos.

O crime organizado transnacional busca ampliar seus ganhos econômicos e consolidar espaços de influência territorial e política, frequentemente estabelecendo formas paralelas de controle em determinadas regiões. Nesse sentido, Williams (1994) destaca que as organizações criminosas transnacionais não se limitam à obtenção de lucros, mas também procuram expandir sua influência e controle sobre os territórios e mercados em que operam.

O estudo "Cartografias da Violência na Amazônia" do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2025) identificou a crescente presença de facções criminosas em municípios da região, de 178 em 2023 para 260 em 2024 e 344 em 2025. Desses, 258 apresentavam atuação de uma única facção e 86 registravam disputas entre grupos criminosos. Segundo o estudo, o Comando Vermelho apresentava a maior capilaridade, estando presente em 286 municípios, dos quais 202 sob sua atuação hegemônica. Esses dados demonstram uma rápida expansão territorial das organizações criminosas, inclusive em áreas rurais e de fronteira, indicando que sua atuação não se limita à prática de delitos isolados, mas envolve crescente capacidade de influência sobre territórios e populações.

Dados reunidos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública apontam que tráfico de drogas, garimpo ilegal, grilagem de terras, extração de madeira e comércio ilegal de animais podem compartilhar estruturas logísticas, formando um ecossistema criminal cuja atuação compromete a governança territorial e o controle estatal (Brasil, 2025). Em análise que integra registros da presença de organizações criminosas com dados geoespaciais do PRODES/INPE, Nascimento (2025) identificou correlação territorial relevante entre a presença de facções criminosas e os níveis de desmatamento acumulado na Amazônia Legal, associando a atuação dessas redes à corrupção institucional e à violência contra comunidades e agentes de fiscalização. Tais evidências indicam a ameaça à soberania não como perda formal de território, mas como erosão da capacidade efetiva do Estado de exercer autoridade, fiscalização e controle sobre determinadas parcelas do território nacional.

Para Shaw (2014), os grupos criminosos organizados não podem mais ser vistos apenas como problema de segurança pública. Eles operam de forma transnacional, com grande

capacidade logística e financeira, além de possuírem acesso a tecnologias de ponta, como criptografia, redes digitais ocultas e mecanismos complexos de lavagem de dinheiro. Nesse sentido, enfrentá-los requer uma abordagem integrada entre diferentes países, combinando forças policiais, agências de inteligência e, em alguns casos, até mesmo forças militares.

Soares (2000) defende que a crise da violência e da criminalidade no Brasil decorre de um modelo policial anacrônico, militarizado e politicamente capturado que reproduz desigualdades sociais e viola direitos fundamentais. O autor narra sua experiência como Subsecretário de Segurança e Coordenador de Segurança, Justiça e Cidadania do Estado do Rio de Janeiro entre 1999 e 2000 e descreve a incompatibilidade entre o sistema policial vigente e o regime democrático, destacando que a militarização da segurança impede o controle civil, gera desconfiança entre as corporações e distancia a polícia da sociedade. Para ele, a violência policial e a ineficiência institucional não são desvios isolados, mas expressões estruturais de um modelo de segurança voltado para o inimigo interno, herança da Doutrina de Segurança Nacional.

Já em outra obra, Soares (2006) amplia a discussão e propõe uma reforma estrutural do Sistema de Segurança Pública, baseada em três eixos: desmilitarização, unificação e controle democrático das polícias. Ele propõe substituir a lógica de guerra por uma lógica de cidadania, priorizando a prevenção, a inteligência e o respeito aos direitos humanos como princípios orientadores da política pública. O autor critica a centralidade da repressão e o uso político das forças de segurança, defendendo que o Estado deve recuperar a legitimidade perante as populações periféricas, frequentemente tratadas como inimigas. Para ele, o modelo atual – centrado no uso da força e no controle territorial – falhou em reduzir a violência e em promover justiça. A desmilitarização, segundo Soares (2019), não é apenas uma questão administrativa, mas um imperativo ético e político para que o Estado deixe de ser um agente de violência e se torne um promotor da paz social. Assim, sua obra contribui para o entendimento de que a segurança pública, em um Estado Democrático de Direito, deve ser uma política de proteção à vida e não de imposição da ordem pela força (Soares, 2019).

Por outro lado, a Política Nacional de Defesa (PND) de 2024 define a defesa nacional como o "conjunto de atitudes, medidas e ações do Estado, com ênfase na expressão militar, para a defesa do território nacional, da soberania e dos interesses nacionais contra ameaças preponderantemente externas, potenciais ou manifestas" (Brasil, 2025, p. 30). Já o art. 142 da CF/1988 estabelece que as FFAA – Marinha do Brasil (MB), Exército Brasileiro (EB) e Força Aérea Brasileira (FAB) – são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria e à proteção contra ameaças externas; à garantia dos poderes constitucionais, preservação da democracia e das

instituições republicanas; e à Garantia da Lei e da Ordem (GLO), atuação em situações excepcionais, mediante solicitação de um dos poderes constitucionais, quando as forças de segurança pública não forem suficientes. Esses dispositivos constitucionais reforçam que a defesa nacional não se limita a situações de guerra, abrangendo também a proteção da integridade territorial e a garantia do funcionamento das instituições democráticas.

Da Silva (2022) define que as FFAA têm como finalidade a defesa da Pátria, a garantia dos poderes constitucionais e, quando acionadas por qualquer desses poderes, a preservação da lei e da ordem. Já a GLO, prevista no art. 142 da CF/1988 e regulamentada pela Lei Complementar nº 97/1999 e pelo Decreto nº 3.897/2001, é caracterizada como uma medida excepcional e temporária, aplicada quando os órgãos de segurança pública estaduais não conseguem garantir a estabilidade institucional, sendo uma expressão da atuação subsidiária das FFAA em território nacional.

O emprego crescente da GLO expressa tanto o avanço das ameaças internas quanto a fragilidade dos sistemas civis de segurança pública. Para Da Silva *et al.* (2018), esse emprego corresponde ao surgimento de novas ameaças transescalares. De acordo com os autores, foram identificadas três fases distintas de consolidação de GLO:

> Na primeira fase, identificada como inicial ou embrionária, as operações de Garantia de Lei e da Ordem foram implementadas no país apenas em meados da década de 1990, [...] com um perfil restrito à capital do estado do Rio de Janeiro em virtude do aumento da criminalidade nos anos de 1994 e 1995. Na segunda fase, caracterizada como de baixo dinamismo, [...] há um padrão de difusão restrita [...]. Na terceira fase, chamada de explosiva, surge um claro uso político da securitização das Forças Armadas em território nacional na década de 2010, quando há uma ampla difusão de ações pontuais para 17 outros estados brasileiros (Da Silva *et al.*, 2018, p. 7).

Entre os marcos dessa terceira fase, destacam-se a atuação militar em grandes eventos, como a Copa do Mundo de 2014 e as Olimpíadas de 2016, além de intervenções em crises de segurança pública, como a GLO do Espírito Santo (2017) e a intervenção federal no Rio de Janeiro (2018), configurando um uso cada vez mais frequente e politicamente sensível desse instrumento constitucional. Segundo dados do Ministério da Defesa (2025, p. 18), as ações de GLO entre 1992 e 2025 foram marcadas pelos seguintes tipos: 27,3% para suporte em eventos, 17,3% para suporte à greve da polícia militar, 17,3% para garantia da votação e apuração, 15,3% para o combate à violência urbana e 22,7%, classificados como outros.

Não obstante, é importante reforçar que a GLO não é uma função ordinária das FFAA. Sua aplicação deve ser excepcional e temporária, sob controle estrito da autoridade civil, evitando que se transforme em militarização da segurança pública (Machado, 2019).

As áreas de fronteira são pontos críticos na atuação contra o crime organizado transnacional. O Brasil possui 16.886 quilômetros de fronteiras terrestres (Araújo; Rêgo, 2024), muitas delas em regiões de difícil acesso, como a Amazônia. A Lei Complementar nº 136/2010 reforçou a atribuição das FFAA para atuar no patrulhamento e na repressão de

crimes transfronteiriços, em cooperação com outros órgãos, como a Polícia Federal, a Receita Federal e as Polícias Militares (Brasil, 2010).

Essa atuação é operacionalizada por programas como o Sistema de Vigilância da Amazônia (SIVAM) e o Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON), que integram tecnologia de ponta para monitoramento aéreo e terrestre. Segundo Lima (2017), a presença das FFAA em regiões de fronteira tem papel preventivo e simbólico, impedindo que grupos criminosos assumam o controle territorial em áreas isoladas ou com baixa concentração populacional, como é o caso da fronteira da Região Norte do país.

Outro exemplo de atuação direta das FFAA no enfrentamento ao crime organizado é a chamada "Lei do Abate", Lei nº 9.614/1998, regulamentada pelo Decreto nº 5.144/2004, que autoriza aviões da FAB interceptarem e destruírem aeronaves suspeitas de tráfico de drogas ou envolvidas em outras atividades ilícitas. Segundo o texto legal, a medida pode ser adotada como último recurso, após tentativas de comunicação e de ordens de pouso desobedecidas (Brasil, 2004).

A legislação brasileira prevê que a atuação das FFAA no enfrentamento ao crime organizado deve ocorrer de forma integrada com outras instituições. Essa integração é fundamental para garantir eficiência contra ameaças complexas transnacionais e evitar sobreposição de funções (Lima, 2017). Contudo, o emprego militar em segurança pública deve ser subsidiário, excepcional e integrado, respeitando os limites constitucionais e preservando o protagonismo das forças policiais.

O Poder Executivo deve encaminhar ao Congresso Nacional, a cada quatro anos, os documentos estratégicos de defesa, que são: a Política Nacional de Defesa (PND), a Estratégia Nacional de Defesa (END) e o Livro Branco de Defesa Nacional (LBDN) (Brasil, 1999, art. 9º, §3º). O Quadro 2, a seguir, sintetiza a legislação voltada para a defesa nacional.

Quadro 2: Panorama da legislação sobre defesa nacional

EIXO	PND/END/LBDN 2016	PND/END/LBDN 2020	PND/END/LBDN 2024
Ameaças	Inclusão de ameaças não convencionais como o terrorismo e crimes cibernéticos.	Mantém as ameaças anteriores e amplia a abordagem para atividades ilícitas que assumem natureza transnacional.	Mantém o terrorismo, crimes cibernéticos, incluindo o crime organizado transnacional de tráfico ilícito de drogas, de armas, de pessoas, além de crimes ambientais, pirataria, mudanças climáticas, pandemias.
GLO	Emprego episódico e pontual, apoio à segurança pública.	Mantém as diretrizes anteriores.	Mantém as diretrizes anteriores, reforçando a integração com outras áreas estatais envolvidas.
Ações Estratégicas	Combate às redes criminosas transnacionais.	Continuidade nas ações anteriores.	Visão geopolítica ampliada e multidimensional; Enfatiza múltiplas ameaças transnacionais.

Cooperação Internacional	Cooperação com países limítrofes (fronteira).	Continuidade nas ações anteriores.	Ênfase em organismos multilaterais (OEA e JID)*; Cooperação global frente à globalização.
Segurança Pública	Integração dos órgãos de defesa nacional e segurança pública.	Ampliação da cooperação interagências.	Continuidade nas ações anteriores com ampliação da integração entre defesa, segurança e outras áreas estatais envolvidas.

Fonte: elaborado pelo autor.

* OEA - Organização dos Estados Americanos e JID - Junta Interamericana de Defesa

O Quadro 2 evidencia uma evolução progressiva e consistente do pensamento estratégico de defesa no Brasil, marcada pela ampliação do conceito de segurança e pela adaptação às transformações do cenário internacional. Observa-se que, na versão de 2024 (PND/END/LBDN), houve um salto qualitativo importante: a defesa passa a ser compreendida dentro de uma perspectiva geopolítica e multidimensional, em que os desafios extrapolam o campo militar e passam a envolver fatores econômicos, ambientais, tecnológicos e sociais. Nesse contexto, destaca-se o reconhecimento de que fenômenos como a globalização, ao mesmo tempo em que promovem integração, também ampliam vulnerabilidades, especialmente no que se refere a ameaças transnacionais. Assim, o Quadro 2 demonstra uma tendência clara: a defesa nacional deixa de ser entendida como responsabilidade exclusiva das FFAA e passa a exigir uma abordagem integrada do Estado, envolvendo defesa, segurança pública, diplomacia e outras áreas.

A Lei nº 13.675/2018 instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) com o objetivo de promover maior integração entre os entes federativos, prevendo o compartilhamento de dados, a realização de operações conjuntas e a cooperação entre estruturas federais, estaduais e municipais, abrangendo órgãos como Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Força Nacional de Segurança Pública, secretarias estaduais, polícias civis e militares, polícias penais, corpos de bombeiros militares e guardas municipais, entre outros integrantes da área de segurança pública (Brasil, 2018).

A mesma lei também criou a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), com vigência de dez anos, que é voltada ao fortalecimento de ações preventivas e à resolução pacífica de conflitos, com ênfase na redução da letalidade violenta. A partir de decreto federal, estados, municípios e o Distrito Federal são responsáveis pela formulação de suas próprias políticas locais (Brasil, 2018).

No âmbito do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2021–2030, instituído pelo Decreto nº 10.822/2021, a execução das ações estratégicas é atribuída exclusivamente a órgãos vinculados ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, como a PF e a PRF, não sendo prevista responsabilidade direta das FFAA. Ainda assim, há menção pontual à atuação conjunta dessas forças em ações relacionadas ao enfrentamento de delitos

transfronteiriços e transnacionais, especialmente em operações articuladas de segurança pública em fronteiras, portos e aeroportos (Brasil, 2021).

De modo semelhante, embora as polícias civis e militares sejam reconhecidas como integrantes do SUSP, não figuram como responsáveis diretas por ações estratégicas no plano nacional. Sua atuação concentra-se no nível operacional, caracterizado por uma maior proximidade com a execução das políticas no território, sob coordenação dos entes federativos e de seus respectivos órgãos de segurança pública e defesa social, participando da implementação de ações, mas não de sua formulação ou coordenação estratégica (Brasil, 2021).

O Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) é órgão da administração pública federal responsável por funções essenciais como a defesa da ordem jurídica, das garantias constitucionais e da ordem econômica nacional. Também integra entre suas competências a coordenação do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) e o enfrentamento ao tráfico de drogas, à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e demais formas de criminalidade organizada. O MJSP atua ainda na articulação entre os entes da federação.

No âmbito da cooperação internacional e do fortalecimento das ações de segurança pública, o MJSP apresentou aos países membros do MERCOSUL, em outubro de 2019, suas principais iniciativas voltadas para o enfrentamento ao crime organizado, destacando a criação dos Centros Integrados de Operações de Fronteira (CIOF) e o reforço da integração com forças policiais estrangeiras (Brasil, 2019). No mesmo ano de 2019, o enfrentamento direto às facções criminosas também avançou com o isolamento de suas lideranças em presídios federais, além da intensificação de confiscos e leilões de bens do tráfico e a ampliação do Programa Nacional de Segurança nas Fronteiras e Divisas (VIGIA) e da Operação Hórus (Brasil, 2022).

A Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), ligada ao MJSP, é responsável pela coordenação da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, conforme estabelecido pela Lei que instituiu o SUSP (Brasil, 2018). De acordo com a legislação, a SENASP atua na integração dos órgãos de segurança pública, no apoio técnico e na articulação com os entes da federação, além de coordenar ações de prevenção e enfrentamento à violência e à criminalidade. A SENASP também é responsável pela gestão de programas nacionais de segurança, pela formulação de diretrizes estratégicas, pelo suporte à capacitação profissional e pela administração dos instrumentos de financiamento da área, como o Fundo Nacional de Segurança Pública. Dessa forma, a SENASP exerce papel central na estruturação da Política Nacional de Segurança Pública, orientando, padronizando e fortalecendo a atuação integrada dos órgãos que compõem o SUSP (Brasil, 2018).

Coordenado pela Diretoria de Operações Integradas e de Inteligência (DIOPI) da SENASP, o Programa Nacional de Enfrentamento às Organizações Criminosas – ENFOC, instituído pela Portaria nº 499/2023, configura-se como programa central do Plano de

Ação na Segurança (PAS) e tem por objetivo a visão sistêmica das organizações criminosas, promovendo a integração institucional e informacional entre as redes de enfrentamento, valorizando os recursos humanos das instituições de segurança pública e fortalecendo a investigação criminal e a atividade de inteligência (Brasil, 2023). Entre os principais resultados esperados, destacam-se: a integração sistêmica e permanente de todas as redes de enfrentamento apoiadas pelo MJSP; o desenvolvimento, implementação e funcionamento de canais e ferramentas informacionais; a consolidação de bancos de dados integrados; e o fortalecimento da coordenação e articulação nacional voltada ao combate das organizações criminosas (Brasil, 2023). O ENFOC opera por meio dos seguintes eixos de atuação, conforme ilustra a Figura 1.

Figura 1: Os Cinco Eixos Estruturantes do ENFOC



Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024.

Nesse contexto de atuação integrada, destaca-se também o papel do Ministério Público no enfrentamento às organizações criminosas. Embora não integre o rol dos órgãos de segurança pública previsto no art. 144 da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público exerce funções diretamente relacionadas à persecução penal e à fiscalização da atividade estatal. A Constituição Federal estabelece, em seu art. 129, entre as funções institucionais do Ministério Público, a promoção privativa da ação penal pública, o exercício do controle externo da atividade policial e a possibilidade de requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial (Brasil, 1988).

No enfrentamento especializado ao crime organizado, destacam-se os Grupos de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), força-tarefa permanente integrada por membros do Ministério Público que atua em conjunto com outras instituições de segurança pública e fiscalização. No Estado do Rio de Janeiro, a Resolução GPGJ nº

1.570/2010 transformou o antigo Núcleo de Combate ao Crime Organizado e às Atividades Ilícitas Especializadas no GAECO/RJ e estabeleceu como finalidade do grupo identificar, prevenir e reprimir o crime organizado e as atividades ilícitas especializadas, além de integrar Promotorias e Procuradorias de Justiça em atuações conjuntas (MPRJ, 2010). Segundo o próprio MPRJ (2010), entre as atribuições do GAECO estão a atuação em inquéritos policiais, procedimentos investigatórios criminais, medidas cautelares e ações penais que demandem atuação especializada, bem como a coordenação de ações e forças-tarefa, além do intercâmbio de informações com órgãos de inteligência e investigação. Na literatura acadêmica, Alperstedt *et al.* (2022), ao analisarem o GAECO de Santa Catarina, compreendem a criminalidade organizada como um problema público complexo cuja investigação demanda arranjos interorganizacionais capazes de articular instituições com diferentes atribuições, estruturas e formas de atuação. Na mesma direção, Silva (2024), ao estudar a participação da Polícia Militar do Paraná no GAECO daquele estado, destaca a integração entre o Ministério Público e órgãos de segurança pública como estratégia para o enfrentamento de organizações criminosas e de crimes complexos.

A importância da atuação do Ministério Público no enfrentamento às organizações criminosas também pode ser observada em aplicações recentes do citado Marco Legal do Combate ao Crime Organizado. Em agosto de 2026, o MPRJ informou ter oferecido denúncia contra uma liderança do Comando Vermelho pela prática do crime de domínio social estruturado, instituído pela Lei nº 15.358/2026, em razão da instalação e manutenção de barricadas destinadas a dificultar a atuação das forças de segurança e assegurar o domínio territorial da organização criminosa na comunidade do Apolo, em Itaboraí. Segundo o MPRJ (2026), a denúncia foi apresentada pela Promotoria de Justiça de Investigação Penal de Itaboraí a partir de investigação que contou com estudo técnico e relatório elaborado pela Coordenadoria de Segurança e Inteligência do próprio Ministério Público, sendo posteriormente recebida pela Justiça, que decretou a prisão preventiva do acusado. O caso demonstra uma aplicação concreta dos novos instrumentos jurídicos destinados à responsabilização de organizações criminosas que exercem formas estruturadas de domínio territorial e social. Nesse sentido, tanto a atuação do Ministério Público quanto a de estruturas especializadas, como os GAECO, evidenciam que o enfrentamento ao crime organizado ultrapassa a atuação isolada das forças policiais, demandando articulação entre diferentes instituições estatais, dentro de suas respectivas competências legais e constitucionais.

Diante do exposto, observa-se que a linha que separa a segurança pública da defesa nacional tornou-se mais fluida, mas não inexistente. Há distanciamentos normativos claros, pois a segurança pública volta-se à preservação da ordem interna, enquanto a defesa nacional, à soberania contra ameaças externas. A fluidez encontra-se tanto na natureza transnacional dos crimes modernos, como o tráfico de drogas, de armas e de pessoas, quanto no domínio territorial e social, além de crimes financeiros praticados por organiza-

ções criminosas. Os documentos estratégicos de 2024 reforçam que a proteção do Estado brasileiro não se faz mais isoladamente, mas em uma atuação interagências e coordenada. O desafio do Estado não é fundir essas esferas, mas garantir que a cooperação técnica e de inteligência seja a regra, respeitando a natureza episódica do emprego militar no plano interno para que a eficácia operacional não comprometa as competências institucionais de cada setor. Por isso, faz-se necessário pensar a partir da Segurança Multidimensional, aspecto abordado a seguir.

2. Segurança Multidimensional

As organizações internacionais desempenham papel essencial na construção de um ambiente global mais seguro, pacífico e cooperativo, ao estabelecerem mecanismos de assistência técnica, coordenação e padronização normativa entre os Estados. Por meio de tratados, convenções e acordos multilaterais – que podem impor obrigações formais ou compromissos voluntários –, esses organismos oferecem bases jurídicas e diretrizes que permitem monitorar e combater atividades ilícitas desenvolvidas por organizações criminosas transnacionais. O Quadro 3 sintetiza alguns dos principais organismos, instrumentos, redes e programas internacionais relacionados ao enfrentamento ao crime organizado transnacional, tendo como referência a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional de 2000 (Convenção de Palermo), promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 5.015/2004.

Quadro 3: Dispositivos internacionais focados no enfrentamento ao crime organizado

Ator/Programa	Escopo/Sede/ Atuação	Missão e Objetivos	Mecanismos de Atuação	Integração com o Brasil
UNODC (Escritório da ONU sobre Drogas e Crime)	Enfrentamento ao Crime Organizado Transnacional (Sede: Viena, Áustria)	Prevenção e repressão ao tráfico de drogas, crime organizado, corrupção e terrorismo.	Fortalecimento das legislações nacionais e de capacidades de integração entre os órgãos de fiscalização e justiça.	Aplicação efetiva das diretrizes da Convenção de Palermo e parcerias em programas específicos, como o CRIMJUST.
UNODC/ CRIMJUST (Programa Global para o Fortalecimento da Investigação Criminal e da Cooperação em Justiça Criminal ao Longo das Rotas do Tráfico de Drogas)	Combate às Rotas de Tráfico (América Latina, África e Europa)	Fortalecimento de investigações transnacionais, da cooperação jurídica internacional no enfrentamento ao crime organizado ao longo das rotas de tráfico ilícito; alvos de alto nível.	Treinamento técnico; investigações pós-apreensão; formação em ética/integridade para reduzir corrupção.	Parceria direta com a Polícia Federal (PF), Ministério Público Federal (MPF), UE e INTERPOL.
UNODC/ REFCO (Rede de Fiscais contra o Crime Organizado)	Assistência Técnica Especializada (América Latina)	Assistência técnica e cooperação judicial direta para operações rápidas objetivando desarticular organizações criminosas.	Enfrentamento a fraudes fiscais e tributárias, tráfico de drogas, armas e pessoas, além da prevenção e repressão à lavagem de dinheiro e ao desvio de recursos públicos.	Fortalecimento da integração entre os órgãos fiscalizadores federais, estaduais e municipais. Aprimoramento legislativo; investigação contínua; cooperação internacional sempre que necessário.

UNPoA (Programa de Ação sobre Armas Pequenas e Leves)	Controle de Armas Ilícitas (Global)	Prevenir e combater o comércio ilícito de armas pequenas e leves.	Diretrizes para marcação, rastreamento, controle de estoques e normas de corretagem de armas. Fortalecimento institucional de polícias e órgãos de fronteira, intercâmbio de inteligência e iniciativas de conscientização pública.	Sistema Nacional de Armas (SINARM) administrado pela PF; Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA) sob responsabilidade do EB; políticas de controle do Estatuto do Desarmamento.
PACAM (Programa de Assistência para Controle de Armas e Munição)	Controle de Armas Ilícitas (América Latina)	Combater o tráfico ilícito de armas como um vetor fundamental do crime organizado transnacional. Reduzir a violência armada e implementar a CIFTA*.	Intervenções em países da América Latina com treinamento de agentes públicos, além de apoio à implementação de sistemas de controle de fronteiras, bancos de dados integrados e procedimentos para prevenção de desvios.	Conecta-se com as diretrizes do Estatuto do desarmamento. O PACAM fornece tecnologia e treinamento para que o Brasil consiga identificar a origem de armas e munições apreendidas.
UNASUL (União de Nações Sul-Americanas)	Integração Regional (Sede: Quito, Equador)	Integração política, social, energética, ambiental e de infraestrutura. Criar uma zona de paz e cooperação militar.	Mediação política, redução da dependência tecnológica para defesa e segurança nacional e intercâmbio de informação.	Estruturação de conselhos temáticos (defesa, saúde, infraestrutura, energia e economia). Mecanismo de diálogo e mediação política na resolução pacífica de conflitos na América do Sul.
EUROFRONT (Programa de Cooperação Internacional)	Gestão de Fronteiras Internacionais (América do Sul e União Europeia)	Aprimoramento da eficiência operacional e fortalecimento da segurança nas fronteiras sul-americanas, de acordo com as prioridades e diretrizes estratégicas estabelecidas pelos países parceiros.	Implementação de medidas em quatro fronteiras piloto (Colômbia–Equador; Peru–Bolívia; Bolívia–Argentina; e tríplice fronteira) e posterior replicação no território nacional.	Atuação na tríplice fronteira (Argentina-Brasil-Paraguai), com foco em controle migratório, capacitação de agentes e combate ao crime transnacional por meio de cooperação internacional.
EL PAcCTO (Programa Europa-América Latina de Assistência contra o Crime Organizado Transnacional)	Enfrentamento ao Crime Organizado Transnacional (América Latina e União Europeia)	Combate às redes criminosas internacionais; Fortalece instituições de justiça e segurança; Promove integração entre países e suas autoridades policiais, judiciais e fiscais.	Cooperação interinstitucional INTERPOL - AMERIPOL; troca de informações; capacitação e apoio a investigações internacionais. Foco em narcotráfico, tráfico de armas, crimes cibernéticos e lavagem de dinheiro.	Fortalecimento da inteligência policial e cibernética, integração com a PF e MPF na capacitação de agentes, apoio a investigações contra o crime organizado transnacional e para acelerar a justiça transnacional na recuperação de ativos.

Fonte: elaborado pelo autor.

* Convenção Interamericana contra a Fabricação e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e Outros Materiais Correlatos.

A organização do Quadro 3 permite identificar diferentes eixos de atuação. Por um lado, encontram-se organismos e programas voltados ao fortalecimento das investigações e à cooperação jurídica internacional, como o UNODC e suas iniciativas: CRIMJUST e REFCO. Por outro lado, destacam-se os programas relacionados ao controle do tráfico ilícito de armas e munições: UNPoA e PACAM. Há, ainda, mecanismos de cooperação regional e birregional, como a UNASUL, o EUROFRONT e o EL PAcCTO, direcionados à integração institucional, à gestão de fronteiras, ao intercâmbio de informações e ao fortalecimento das capacidades dos Estados no enfrentamento de ilícitos transnacionais.

No enfrentamento ao narcotráfico e controle de suas rotas internacionais, destacam-se o UNODC e iniciativas como o CRIMJUST, voltado ao fortalecimento das investigações criminais, da cooperação jurídica internacional e da atuação contra organizações envolvidas nas rotas ilícitas que conectam diferentes regiões. O programa também contempla investigações posteriores às apreensões, treinamento técnico e capacitação em ética e integridade, com o objetivo de ampliar a capacidade institucional dos países envolvidos no enfrentamento dessas redes criminosas (Nações Unidas, s.d.).

A REFCO, por sua vez, atua no fortalecimento da cooperação e da assistência técnica entre instituições responsáveis pela persecução do crime organizado na América Latina. Sua atuação está relacionada ao enfrentamento de delitos complexos, como tráfico de drogas, armas e pessoas, lavagem de dinheiro, fraudes fiscais e tributárias e desvio de recursos públicos, contribuindo para a articulação entre órgãos responsáveis pela investigação e pela aplicação da justiça (Nações Unidas, s.d.).

Outra vertente relevante está relacionada ao controle de armas ilícitas. Nesse campo, o UNPoA e o PACAM atuam no fortalecimento de mecanismos de controle, marcação, rastreamento e gestão de armas e munições, reconhecendo o tráfico ilícito desses materiais como um importante vetor do crime organizado transnacional. Já no âmbito da cooperação policial, judicial e de controle de fronteiras, iniciativas como o EL PAcCTO e o EUROFRONT promovem o intercâmbio de informações, a capacitação institucional, a gestão integrada de fronteiras (como a Tríplice Fronteira), o apoio a ações voltadas ao enfrentamento de delitos transnacionais e a recuperação de ativos ilícitos.

O Quadro 3 reforça que o enfrentamento ao crime organizado no Brasil envolve não apenas medidas internas, mas também mecanismos de cooperação internacional, especialmente diante da circulação transnacional de drogas, armas, recursos financeiros e outros fluxos ilícitos. Nesse contexto, órgãos brasileiros como a PF, o MPF e o EB aparecem integrados a ações de capacitação, cooperação técnica, controle e compartilhamento de informações, conforme sua competência. Além disso, os programas e instrumentos apresentados mantêm relação com marcos regulatórios internos, como o Estatuto do Desarmamento, o SINARM e o SIGMA, bem como com compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito da Convenção de Palermo e da CIFTA. Em conjunto, essas iniciativas evidenciam a crescente importância da cooperação internacional diante de atividades criminosas que ultrapassam fronteiras nacionais e demandam articulação entre instituições de segurança, justiça, fiscalização e controle.

Além dos organismos internacionais citados no Quadro 3, tem-se a OEA, principal fórum político regional das Américas, que atua sob o conceito de Segurança Multidimensional, entendendo que as ameaças atuais (crime organizado, pobreza, desastres naturais) vão além do campo militar tradicional. Em 2005, foi criada pela OEA a Secretaria de Se-

gurança Multidimensional – SSM, o principal órgão hemisférico responsável por coordenar, promover e fortalecer a cooperação entre os Estados-membros em temas relacionados à segurança regional.

A Segurança Multidimensional é um conceito que engloba diversas dimensões ou aspectos da segurança, como políticos, econômicos, sociais, ambientais e militares, e tem ganhado importância ao longo dos últimos anos, principalmente no continente americano, onde surgiu do processo de cooperação multilateral entre os Estados-membros da OEA como uma tentativa de desenvolver normas compartilhadas que servissem de suporte para ações de cooperação nas áreas de Defesa e Segurança Nacional, levando em consideração temas como direitos humanos, saúde, defesa civil e meio ambiente (OEA, 2006).

De acordo com Carneiro (2010), a noção de Segurança Multidimensional pressupõe uma articulação entre diferentes níveis e atores institucionais, exigindo "uma abordagem integrada da segurança, do plano internacional para o doméstico", na qual diversos agentes — como governos, sociedade civil, setor privado e organizações internacionais — atuam de maneira coordenada na provisão da segurança pública (Carneiro, 2010, p. 33).

Essa concepção rompe com a visão tradicional de segurança centrada exclusivamente na defesa territorial, ao reconhecer que a proteção dos Estados depende também de fatores políticos, sociais, econômicos e ambientais interconectados. Nesse sentido, a segurança ultrapassa a mera proteção de fronteiras e dos interesses nacionais, envolvendo um esforço contínuo voltado à promoção do desenvolvimento sustentável e dos direitos humanos. Assim, a segurança passa a ser compreendida como um bem coletivo e global, cuja efetividade depende da cooperação internacional e da capacidade dos Estados de articular políticas públicas que integrem defesa, governança e justiça social.

A dinâmica contemporânea das ameaças à segurança é marcada pela crescente convergência entre diferentes tipos de redes ilícitas e pela interação entre atores estatais e não estatais em ambientes complexos que combinam atividades lícitas, ilícitas e informais. Esse processo contribui para ampliar a capacidade de adaptação, a resiliência e o alcance dessas redes, dificultando a atuação dos Estados no controle dessas atividades. Nesse sentido, a Segurança Multidimensional é uma abordagem que vai além da segurança tradicionalmente voltada à defesa militar, incorporando diversas dimensões como segurança pública, desenvolvimento socioeconômico, direitos humanos, governança e meio ambiente. Visacro (2009) destaca que os desafios contemporâneos de segurança extrapolam as concepções tradicionais de segurança e defesa, exigindo respostas que não se restrinjam à dimensão estritamente militar e que considerem os componentes políticos, sociais e institucionais das ameaças contemporâneas.

A Segurança Multidimensional está cada dia mais voltada ao crime transnacional, demandando respostas das polícias e do sistema de justiça criminal dos países, os quais de-

pendem fundamentalmente da capacidade de cooperação mútua e efetiva. A cooperação internacional constitui um elemento essencial para o enfrentamento do crime organizado transnacional, uma vez que essas redes criminosas operam para além das fronteiras estatais e exploram as assimetrias entre diferentes sistemas jurídicos e institucionais. Nesse contexto, torna-se necessária a construção de mecanismos normativos e institucionais que permitam a coordenação entre Estados e organizações responsáveis pela segurança e justiça. Conforme destacam Castro e Succi Junior (2019), o caráter transnacional dessas organizações impõe desafios que exigem maior articulação entre países e o desenvolvimento de instrumentos de cooperação capazes de integrar esforços no combate às atividades ilícitas que atravessam fronteiras.

Os desafios relacionados ao crime organizado transnacional e ao tráfico ilícito de drogas nas Américas exigem respostas baseadas na cooperação internacional e na articulação entre diferentes instituições estatais, assim como previsto no Marco Legal do Combate ao Crime Organizado (Brasil, 2026). Em especial nas regiões de fronteira, torna-se fundamental fortalecer a coordenação entre autoridades policiais e judiciais, bem como desenvolver políticas públicas capazes de integrar estratégias nacionais e regionais. Nesse contexto, Williams (2000) argumenta que o enfrentamento ao crime organizado transnacional depende da cooperação entre os Estados e da coordenação entre as agências responsáveis pela aplicação da lei, uma vez que essas organizações operam por meio de redes que atravessam fronteiras e exploram as limitações das jurisdições nacionais.

Embora a polícia seja um ator fundamental do âmbito doméstico da segurança do cidadão, a segurança não pode ser compreendida como responsabilidade exclusiva das instituições policiais, mas como resultado da atuação articulada de diferentes atores institucionais e sociais. Nesse sentido, Dammert (2007) destaca que as políticas de segurança cidadã exigem abordagens amplas que combinem ações de prevenção, controle e participação social, envolvendo não apenas a polícia, mas também governos locais, instituições públicas e organizações da sociedade civil. Dessa forma, a construção de políticas eficazes de segurança demanda estratégias multidimensionais e sustentáveis, baseadas na coordenação entre diferentes atores, na definição clara de responsabilidades institucionais e na criação de mecanismos de acompanhamento e avaliação das políticas públicas voltadas à manutenção da ordem.

Considerações finais

O artigo analisou se o enfrentamento às organizações criminosas no Brasil constitui predominantemente uma questão de segurança pública ou se demanda instrumentos e políticas próprios da defesa nacional. Nesse sentido, verificou-se que a expansão das orga-

nizações criminosas, cada vez mais transnacionais, economicamente robustas, altamente adaptáveis e com capacidade de corromper e infiltrar instituições, desafia os limites tradicionais entre esses dois campos do Estado brasileiro.

Evidenciou-se que o crime organizado contemporâneo opera em múltiplas dimensões, articulando mercados ilícitos diversos, empregando tecnologias avançadas, estabelecendo conexões internacionais e pressionando estruturas estatais, inclusive de soberania. A partir da pesquisa bibliográfica, conclui-se que as redes criminosas representam não apenas um problema de ordem pública, mas também uma ameaça à estabilidade institucional, ao sistema econômico, ao controle territorial e à autoridade estatal, características próprias de fenômenos relacionados à defesa nacional.

A análise da segurança pública e de seus principais órgãos permitiu observar avanços institucionais importantes, mas também fragilidades estruturais, como baixa integração interagências, fragmentação de competências e limitações operacionais. A literatura e os documentos analisados indicam que, apesar de esforços recentes, como o ENFOC, ainda há lacunas relevantes de interoperabilidade e coordenação entre polícias, órgãos de inteligência e instituições do sistema de justiça. Essas fragilidades são exploradas por organizações criminosas que atuam em escala nacional e internacional, como demonstrado ao longo do artigo.

Da mesma forma, a análise dos instrumentos da defesa nacional — especialmente a PND, a END e o LBDN — revelou que o próprio campo da Defesa reconhece a existência de novas ameaças híbridas e transversais, que ultrapassam a lógica tradicional de conflitos entre Estados e exigem respostas integradas, flexíveis e multidimensionais. Por essa razão, a Segurança Multidimensional torna-se o conceito essencial para compreender fenômenos que conectam dimensões políticas, econômicas, sociais, ambientais e militares. O crime organizado transnacional, por sua vez, é apontado como uma das principais ameaças à segurança hemisférica pelas organizações internacionais apresentadas, que possuem modelos cooperativos e multiníveis de enfrentamento, o que reforça que nenhum Estado consegue lidar sozinho com redes ilícitas globalizadas.

O enfrentamento às organizações criminosas no Brasil não pode ser encarado somente como um desafio para a segurança pública nem como uma questão isolada de defesa nacional. Trata-se de um fenômeno complexo e transversal, como defendido ao longo do artigo e reforçado pelo Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil (Brasil, 2026), que reconhece novas formas de domínio territorial e social exercidas por essas organizações criminosas ultraviolentas, exigindo respostas coordenadas, interinstitucionais, integradas e sustentadas por uma abordagem multidimensional.

A repressão policial é indispensável, mas insuficiente por si só. Da mesma forma, o emprego de instrumentos de defesa deve seguir critérios constitucionais claros, evitando

militarizações excessivas e desnecessárias, mas reconhecendo que ameaças amplificadas pelo crime organizado podem demandar, em determinadas circunstâncias, a atuação cooperativa ou subsidiária das FFAA, desde que dentro dos limites legais.

Conclui-se que a fronteira entre segurança pública e defesa nacional não é fixa, mas dinâmica, sendo redefinida pelas transformações globais, pelo avanço tecnológico e pela sofisticação das organizações criminosas. Assim, mais do que escolher entre segurança pública ou defesa nacional, o Estado brasileiro necessita consolidar um modelo de governança multidimensional que integre as duas esferas e os organismos internacionais, para que possam dialogar, cooperar e atuar articuladamente com ações mais dinâmicas e eficazes, conforme a natureza da ameaça.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALPERSTEDT, Graziela Dias; HOFFMANN, Micheline Gaia; SÁ, Vinícius Valdir de. Mecanismos públicos de coordenação e wicked problems: estudo de um arranjo interorganizacional voltado ao combate do crime organizado em Santa Catarina. **Revista de Direito da Cidade**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 2, p. 877-925, 2022. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/rdc/article/view/56064/41902. Acesso em: 1 set. 2026.

ARAÚJO, Alberto Serejo; RÊGO, Rafael Nogueira. Os desafios do Brasil em sua faixa de fronteira terrestre. **Observatório Militar da Praia Vermelha**. ECEME: Rio de Janeiro. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 27 maio 2025.

BRASIL. **Decreto nº 3.897, de 24 de agosto de 2001**. Fixa as diretrizes para o emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, e dá outras providências. Brasília, 2001. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2001/decreto-3897-24-agosto-2001-391395-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 30 out. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 5.144, de 16 de julho de 2004**. Regulamenta os §§ 1º, 2º e 3º do art. 303 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, no que concerne às aeronaves hostis ou suspeitas de tráfico de substâncias entorpecentes e drogas afins. Brasília, 2004. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2004/decreto-5144-16-julho-2004-533048-norma-pe.html. Acesso em: 30 out. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 5.484, de 30 de junho de 2005**. Aprova a Política de Defesa Nacional, e dá outras providências. Brasília, 2005. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5484.htm. Acesso em: 11 nov. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008**. Aprova a Estratégia Nacional de Defesa, e dá outras providências. Brasília, 2008. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6703.htm. Acesso em: 11 nov. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 9.489, de 30 de agosto de 2018**. Regulamenta, no âmbito da União, a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para estabelecer normas, estrutura e procedimentos para a execução da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social. Brasília, 2018. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9489.htm. Acesso em: 16 nov. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 10.822, de 28 de setembro de 2021**. Institui o Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2021-2030. Brasília, 2021. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/D10822.htm. Acesso em: 15 nov. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 12.725, de 18 de novembro de 2025**. Aprova a Política Nacional de Defesa, a Estratégia Nacional de Defesa e o Livro Branco de Defesa Nacional. Brasília, 2025. Disponível em: https://www.gov.br/defesa/pt-br/assuntos/copy_of_estado-e-defesa/publicacoes-politica-e-estrategia-nacional-de-defesa/2024-pnd-end.pdf/view. Acesso em: 20 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.614, de 05 de março de 1998**. Altera a Lei n. 7565, de 19 de dezembro de 1986, para incluir hipótese de destruição de aeronave. Brasília, 1998. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9614-5-marco-1998-372363-publicacaooriginal-1-pl.html. Acesso em: 30 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e dá outras providências. Brasília, 2013. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 24 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018**. Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); e dá outras providências. Brasília, 2018. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13675.htm. Acesso em: 15 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026**. Institui o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil (Lei Raul Jungmann); tipifica os crimes de domínio social estruturado e de favorecimento ao domínio social estruturado; e altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 11.343, de 23 de agosto de 2006, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 9.613, de 3 de março de 1998, 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral); 13.756, de 12 de dezembro de 2018; e 14.790, de 29 de dezembro de 2023. Brasília, 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15358.htm. Acesso em: 20 ago. 2026.

BRASIL. **Lei Complementar nº 117, de 2 de setembro de 2004**. Autoriza o abate de aeronaves suspeitas de envolvimento com atividades ilícitas. Brasília, 2004. Disponível em: www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2004/leicomplementar-117-2-setembro-2004-533982-publicacaooriginal-17852-pl.html. Acesso em: 26 out. 2025.

BRASIL. **Lei Complementar nº 136, de 25 de agosto de 2010**. Altera dispositivos da Lei Complementar nº 97/1999 para fortalecer a atuação das Forças Armadas nas fronteiras. Brasília, 2010. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp136.htm. Acesso em: 26 out. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Programa Nacional de Enfrentamento às Organizações Criminosas – ENFOC**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/enfoc. Acesso em: 16 nov. 2025.

BRASIL. Ministério da Defesa. **Política Nacional de Defesa e Estratégia Nacional de Defesa – 2016**. Brasília, 2016. Disponível em: www.gov.br/defesa/pt-br/arquivos/ajuste-01/estado_e_defesa/copy_of_pnd_e_end_2016.pdf. Acesso em: 11 nov. 2025.

BRASIL. Ministério da Defesa. **Política Nacional de Defesa e Estratégia Nacional de Defesa – 2020**. Brasília, 2020. Disponível em: www.gov.br/defesa/pt-br/assuntos/copy_of_estado-e-defesa/pnd_end_congressonacional_22_07_2020.pdf. Acesso em: 12 nov. 2025.

BRASIL. Ministério da Defesa. **Planilha com dados históricos**. 31 jul. 2025. Brasília, 2025. Disponível em: www.gov.br/defesa/pt-br/assuntos/exercicios-e-operacoes/imagens/2-planilha-com-dados-historicos.pdf. Acesso em: 12 nov. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Plano de Gerenciamento 001. **Programa Nacional de Enfrentamento às Organizações Criminosas (Enfoc)**. Brasília, 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Portaria MJSP nº 499, de 02 de outubro de 2023**. Institui o Programa Nacional de Enfrentamento às Organizações Criminosas para a execução das ações estratégicas definidas no Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, e operacionalizar eixos previstos no Plano de Ação na Segurança – PAS. Brasília, 2023. Disponível em: https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/11429/2/PRT_GM_2023_499.html. Acesso em: 16 nov. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Moro apresenta ações de segurança pública a ministros do Mercosul**. 31 out. 2019 Disponível em: www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/moro-apresenta-acoes-de-seguranca-publica-a-ministros-do-mercosul. Acesso em: 02 nov. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Combate ao crime organizado com isolamento de lideranças e enfraquecimento do poder econômico**. 21 nov. 2022. Disponível em: www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/combate-ao-crime-organizado-com-isolamento-de-liderancas-e-enfraquecimento-do-poder-economico. Acesso em: 16 nov. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Ecossistema do Crime**. Nov. 2025. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/politicas-sobre-drogas/obid/amazonia/ecossistema-do-crime. Acesso em: 20 ago. 2026.

BUNKER, Robert J. **Non-state threats and future wars**. London: Routledge, 2003.

CARNEIRO, Leandro Piquet. A ameaça do crime organizado à segurança pública no Brasil. **Revista Interesse Nacional**, São Paulo, ano 3, n. 10, p. 30-37, jul./set. 2010.

CASTRO, Helena Salim de; SUCCI JUNIOR, David. Crime organizado transnacional e missões militares: tensões da divisão interno/externo nas relações internacionais. **Revista Conjuntura Austral**, Porto Alegre, v. 10, n. 52, p. 38-58, out./dez. 2019.

COSTA, Arthur Trindade Maranhão. **Segurança Pública, Redes e Governança**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2023.

DAMMERT, Lucía. **Seguridad pública y reforma policial en América Latina**. Santiago: FLACSO, 2007.

Da SILVA, André Andriw Santo; VISGUEIRA, Francisco Cézar Bezerra; CAMPOS, João Pedro Morais; MELVILLE, Theresa Silva; FIGUEIRA, Patrícia Rodrigues; SENHORAS, Elói Martins. **O Uso das Forças Armadas em Operações de Garantia da Lei e da Ordem no Brasil**: um estudo de caso no Estado do Espírito Santo. Boa Vista: Universidade Federal de Roraima, 2018.

DA SILVA, Manoel Marcelo. **Garantia da Lei e da Ordem (GLO)**: Operação Militar de não Guerra em Crises nos Sistemas Estaduais de Segurança Pública. UFRJ. Rio de Janeiro, 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Raio-x das forças de segurança pública no Brasil**. Fev. 2024. Disponível em: https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/9628cf35-d687-4588-abd3-cd8628634ca6. Acesso em: 26 maio 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Cartografias da violência na Amazônia**. 4ª ed. Renato Sérgio de Lima; Samira Bueno; Aiala Colares Couto (Coord.). São Paulo: FBSP, 2025.

LEAL, Christian Alejandro Serón. **Crimen organizado transnacional y lavado de activos**: desafíos para el Estado contemporáneo. Santiago: RIL Editores, 2020.

LIMA, Rafael. **Segurança pública e crime organizado transnacional**. São Paulo: Atlas, 2017.

MACHADO, Carlos Sérgio. **Direito Militar e Garantia da Lei e da Ordem**. 2ª ed. Brasília, 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (MPRJ). **Barricadas**: MPRJ denuncia e obtém prisão preventiva de liderança do tráfico com base na nova Lei Antifacção por domínio territorial. Rio de Janeiro, 14 ago. 2026. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/visualizar?noticiaId=233701. Acesso em: 1 set. 2026.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (MPRJ). **Resolução GPGJ nº 1.570, de 5 de março de 2010**. Reformula o Núcleo de Combate ao Crime Organizado e às Atividades Ilícitas Especializadas (NCCO), transformando-o em Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO/RJ) no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências. Rio de Janeiro: MPRJ, 2010. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2410809/Resolucao_PGJ_1570.pdf. Acesso em: 1 set. 2026.

NAÇÕES UNIDAS. Escritório sobre Drogas e Crime (UNODC). **Programme CRIMJUST**: Strengthening Criminal Investigation and Criminal Justice Cooperation along Illicit Trafficking Routes. Viena: UNODC, [s.d.]. Disponível em: https://www.unodc.org/cofrb/en/projetos/crimeorganizadoemercadosilitos/crimjust.html#:~:text=In%20Brazil%2C%20it%20is%20implemented%20by%20UNODC,visit%20the%20CRIMJUST%20global%20website%20(in%20English). Acesso em: 1 set. 2026.

NASCIMENTO, Mario Brasil do. A ameaça do crime organizado transnacional à proteção e ao futuro sustentável da Amazônia brasileira. **Revista de Segurança, Desenvolvimento e Defesa**, v.2, n.2, jul./dez., 2025.

OEA. **Plano de Ação Hemisférico contra a Delinquência Organizada Transnacional**. Comissão Especial sobre Delinquência Organizada Transnacional. Washington, D.C.: Organização dos Estados Americanos, 2006. Disponível em: www.oas.org/consejo/pr/resolucoes/res908.asp. Acesso em: 15 nov. 2025.

SHAW, Mark. Transnational organized crime: new threats, new responses. **Global Initiative Against Transnational Organized Crime**, 2014.

SILVA, João Marcos Dutra da. A atuação da Polícia Militar do Paraná no Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado-GAECO. **RECIMA21 – Revista Científica Multidisciplinar**, v. 5, n. 1, e514816, 2024. DOI: 10.47820/recima21.v5i1.4816. Disponível em: https://recima21.com.br/recima21/pt_BR/article/view/4816/3332. Acesso em: 1 set. 2026.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 41. ed. São Paulo: Malheiros, 2022.

SOARES, Luiz Eduardo. **Desmilitarizar**: segurança pública e direitos humanos. São Paulo: Boitempo, 2019.

SOARES, Luiz Eduardo. **Meu casaco de general: 500 dias no front da segurança pública do Rio de Janeiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SOARES, Luiz Eduardo. **Segurança tem saída**. Rio de Janeiro: Record, 2006.

UNASUR. **Página oficial**. Disponível em: https://www.unasursg.org/. Acesso em: 14 nov. 2025.

VISACRO, Alessandro. **Guerra irregular**: terrorismo, guerrilha e movimentos de resistência ao longo da história. São Paulo: Contexto, 2009.

WILLIAMS, Phil. **Combating transnational organized crime**. *In*: RYAN, Henry (ed.). Transnational threats: blending law enforcement and military strategies. Carlisle: U.S. Army War College, 2000.

WILLIAMS, Phil. **Transnational criminal organizations and international security**. Survival, London, v. 36, n. 1, p. 96-113, 1994.

Wander Teodoro Souza

(wts.ensino@gmail.com)

Iniciou a carreira militar em 1995, na FAB. Ingressou na PMERJ em 2002, alcançando o posto de 2º Tenente PM em 2022. Formado em Licenciatura em Pedagogia em 2012, com Especialização em Psicopedagogia em 2018, ambas pela UNESA. Bacharel em Defesa e Gestão Estratégica Internacional em 2025, pela UFRJ.

https://orcid.org/0009-0005-6708-0492

Recebido em: 24/03/2026

Aprovado em: 14/08/2026

Editor Responsável: Carolina Luz